2º CC-MF Fl.

Processo nº

10675.000082/00-31

Recurso nº

: 115.186

Recorrente : CIA. DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS

COMERCIAIS - COMTEC

Recorrida

: DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.467

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência para o julgamento do Recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

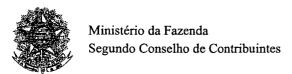
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

unaca Raimar da Silva Agujár

Relator

cl/opr



Processo no

10675.000082/00-31

Recurso nº

115.186

Recorrente : CIA. DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS

COMERCIAIS - COMTEC

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida nº 918, fls. 30/34:

> "O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG a restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme documentos de arrecadação às fls. 05/06.

> O requerente foi cientificado em 16/03/2000, de que seu pedido foi indeferido, por ser regular a exigência em comento.

> Inconformado, apresentou, 05/04/2000, em impugnatória às fls. 14/26, acompanhada do instrumento de mandato à fl. 27, com as argumentações abaixo sintetizadas.

> Discorre sobre o procedimento fiscal realizado contra o qual se insurge alegando que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa tributária.

> Diz que o art. 138 do Código Tributário Nacional, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária, desde que sejam observados os requisitos legais para o seu exercício.

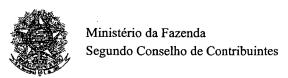
> Analisa a natureza jurídica das sanções tributárias, dos juros moratórios, para alegar que à multa resta a função punitiva.

> Após interpretar o dispositivo legal citado que trata da denúncia espontânea, reitera que este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação de penalidade.

> Tece considerações a respeito das obrigações tributárias e os efeitos de seu inadimplemento. Diz que no Código Tributário Nacional o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

> Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial

> > Em face do exposto requer a restituição."



Processo nº

10675.000082/00-31

Recurso nº

115.186

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante a Decisão DRJ/BHE nº 918, fls. 30/34, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/09/1997, 07/01/1998

Ementa:

Multa de Mora - Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 37/49, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº

: 10675.000082/00-31

Recurso nº : 115.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o voto do eminente Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no Processo nº 10675.002632/99-04, pelos seus próprios fundamentos:

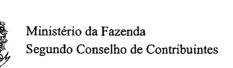
"Trata o presente processo de restituição de alegados indébitos, oriundos de recolhimentos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre novembro/94, agosto/96 e agosto/99.

Daí se vê que a Recorrente postula pura e simplesmente e de forma autônoma a restituição da parcela da multa de mora que recolheu, ao promover o pagamento a destempo de crédito tributário a que estava sujeito, por considerar que o instituto da denúncia espontânea afasta também as denominadas multas moratórias, porquanto também seriam de natureza punitiva no âmbito das obrigações tributárias.

A questão assim posta suscita de imediato um incidente de competência, tendo em vista que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002 (RICC), adotou, para a repartição das competências acerca do procedimento de restituição, como discrimen o tributo a que se referir o indébito.

Com isso, à evidência, quando a restituição envolver parcela da multa de mora na condição de consectário do tributo objeto do pedido, não resta dúvida que o assunto se resolve, por força do princípio de que "o acessório segue o principal", na esfera do Conselho que for competente pela aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, de cuja análise emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar o direito à restituição como um todo (tributo e consectários).

Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar a conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.



2º CC-MF Fl.

Processo nº

10675.000082/00-31

Recurso nº

115.186

Entrementes, tenho que o entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de disceptação a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo seu adequado enquadramento na competência residual prevista no inciso XVII do artigo 9º do RICC, verbis:

"Art. 9° Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de oficio e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - tributos e empréstimos compulsórios <u>e matéria</u> correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos. (Inciso incluído pelo art. 5° da Portaria MF n° 103, de 23/04/2002)" (g/n)

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes."

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

RAIMAR DA SILVA/AGUIAI